

Número do Processo	200803270890
--------------------	--------------

Protocolo nº: 200803270890

Natureza : Cobrança

Requerente : Cássia Denise Tavares Borba

Requerido : Santander Seguros

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Verba Securitária proposta por **Cássia Denise Tavares Borba**, em face de **Santander Seguros**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 01.04.2008, sofreu lesões corporais que ocasionaram sequela de natureza permanente e que, com base nas disposições legais contidas no texto da Lei 6.194/74, tem direito à indenização relativa ao seguro obrigatório quanto a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao final, requereu a regular tramitação do feito e a procedência do pedido, para condenar a parte ré no pagamento de indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, além de consectários sucumbenciais.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/14.

Citada, a requerida compareceu na audiência de conciliação, a qual não obteve êxito, oportunidade em que alegou, preliminarmente, em sede de contestação, matérias relacionadas a retificação do polo passivo, bem a ausência de documentação imprescindível.

No mérito, sustenta a falta do Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML. Alega, ainda, que o valor indenizatório pretendido com base no salário mínimo, não contém lastro constitucional e que, para tanto devem ser observadas as normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O autor impugnou a contestação às fls. 131/136.

Foi realizada perícia médica (fls. 142).

Às fls. 148/151, as partes manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Pois bem, da análise acurada dos autos, observa-se que a questão versa sobre matéria de direito, estando os fatos devidamente esclarecidos, de forma que a prova documental se mostra suficiente para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir.

Na espécie, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade procedimental a ponto de obstar a análise das questões postas em julgamento.

Com efeito, a perlanga teve origem na pretensão do requerente em cobrar indenização por acidente com veículo automotor que lhe deixou com lesões permanentes.

Analiso, em primeiro plano, as preliminares agitadas em contestação.

Primeiramente, cumpre asseverar que tratando de seguro regulado pela Lei 6.194/74, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda decorre das disposições contidas no artigo 6º, 7º e 8º do referido diploma legal, restando ali previsto que, na hipótese de pagamento indenizatório, cabe à seguradora o direito de regresso.

Analisando as provas juntadas pelo autor verifica-se à fl. 11, a existência do respectivo Boletim de Ocorrência detalhando como o fato se dera, razão pela qual, sem necessidades de maiores considerações, afasto a preliminar levantada de ausência de Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, superadas as preliminares levantadas pela requerida, passo à análise do mérito.

Face ao teor da Lei 6.194/74 (com as alterações legislativas posteriores), emerge como evidente o direito daquele que sofrer danos pessoais causados por automóveis de via terrestre de receber indenização securitária, porquanto de cobertura obrigatória.

Ressalte-se que, mediante interpretação teleológica e dado o alcance social do instituto de seguro obrigatório, constata-se que a legislação pertinente regula o pagamento da indenização de forma menos complexa possível.

Neste sentido, estabelece medidas tendentes ao afastamento de eventuais óbices e impedimentos formais à efetivação do recebimento da respectiva verba por quem suporta o dano, dando como suficiente a apresentação de simples provas do acidente, afastando a discussão relativa à culpa do agente, abolição de franquia, dentre outros.

Corroborando tal entendimento, trago jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

'Apelação Cível. Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Ausência de laudo emitido pelo IML. Prescindível o laudo proveniente do Instituto Médico Legal à instrução do pleito indenizatório, posto que não constitui requisito para pagamento do seguro DPVAT, já que a lei 6.194/74, não exige a presença desta prova' (1º CC, AC 103659/188, **Des. João Ubaldo Ferreira**, DJ 14935, de 06/02/2007).

No caso em comento, os documentos juntados (boletim de ocorrência e atestado médico) evidenciam a relação causal entre o acidente narrado nos autos e as lesões corporais sofridas, configurando, assim, a procedência da pretensão indenizatória securitária.

Além disso, o laudo médico de fls. 142, emitido pelo perito nomeado por este Juízo, indica a ocorrência de sequela causadora de invalidez permanente da autora quanto

ao exercício de suas atividades, ainda que parcial, circunstâncias que, aliás, não afasta a obrigação de reparação (art. 3º, da Lei 6.194/74).

Por outro lado, no que se refere ao montante indenizatório, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros Privados- CNSP e a Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP têm atribuições meramente regulamentares (não-legislativas), não podem ser adotadas suas resoluções para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras, sendo inaplicáveis as alterações previstas pela Medida Provisória nº. 451, de 15 de dezembro de 2008, pois não retroativa (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De consequência, devem prevalecer os critérios estipulados expressamente no artigo 3º, da Lei 6.194/74, com suas alterações, (Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482, de 31 de maio de 2007) no sentido de que o montante devido pela parte ré corresponda a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, as demais questões ventiladas nos autos são irrelevantes à solução da lide, mesmo porque encontram-se resolvidas em consequência natural desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte ré ao pagamento da importância correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC - a partir do evento danoso e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406, do CC e 161, §1º, do CTN), partir da citação.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, §3º, do CPC.

P.R.I.

Itapuranga-GO, 07 de junho de 2011.

LÍVIA VAZ DA SILVA

Juíza de Direito
